

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera o Código Eleitoral e as normas para as eleições visando assegurar o mínimo de vagas para candidatas mulheres nas eleições para o Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “Institui o Código Eleitoral” e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”, objetivando estabelecer o número mínimo de vagas para as candidatas mulheres para os cargos nas eleições proporcionais e majoritárias.

Art. 2º Acrescentem-se os §§1º e 2º ao art. 83 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a seguinte redação:

“Art. 83.....

§ 1º Na eleição para o Senado Federal, será reservado 30% das vagas de cada Ente Federativo para mulheres.

§ 2º A vaga para a candidata mulher será assegurada na eleição para o preenchimento de dois terços para o Senado Federal”. (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 84 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965:

“Art. 84

Parágrafo único. Na eleição para os Cargos da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras Municipais no mínimo 30% (trinta por cento) das vagas serão preenchidas por candidatas mulheres”. (NR)

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 10.

.....
§ 6º Nas eleições para a Câmara dos Deputados, da Câmara Legislativa, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais serão reservadas o mínimo de 30%(trinta por cento) de vagas para as candidatas mulheres”. (NR)

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de reduzir a desigualdade de gênero existente no panorama político brasileiro. Precisamos garantir uma maior atuação feminina além das candidaturas também a vaga nas cadeiras dos diversos tipos de parlamentos. Para esse efeito, buscamos alterar a legislação eleitoral para estabelecer o mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmara Municipais de cada Ente Federativo.

Atualmente a Lei nº 9.504/97 estabelece que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30%(trinta por cento) e o máximo de 70%(setenta por cento) das candidaturas de cada sexo. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral, determinou que os partidos políticos destinem 30% (trinta por cento) do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas para financiar as candidaturas femininas (o mesmo percentual deva ser considerado em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV).

O Brasil precisa ter um avanço na legislação para garantir a maior participação das mulheres nas decisões das políticas brasileiras.

Em todo o mundo o sistema de cotas reduziu a diferença entre a representação política feminina e a masculina. A América Latina, sobretudo no México e na Argentina, iniciou-se o processo que levará à paridade, uma

vez que 50% (cinquenta por cento) das candidatas listadas têm que ser mulheres. A Argentina já conta 38,8% de mulheres no Legislativo.

Buscando o efetivo cumprimento das cotas no Estados, no Distrito Federal e nos Municípios é que propomos a presente alteração na legislação eleitoral para que as casas legislativas aumentem a representatividade feminina na política e efetivem o princípio constitucional da igualdade de gênero.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de julho de 2019.

Deputada REJANE DIAS